ACÓRDÃO - AC00 - 1148/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2953/2021
PROTOCOLO	: 2095220
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADOS	: 1. MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO 2. GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO
ADVOGADO	: PAULO LOTÁRIO JUNGES – OAB/MS Nº 5677
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGISTROS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE MELHORIA TÉCNICA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO EXAME DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação aos ordenadores de despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro,** ordenadora de despesa e do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, Diretor-Presidente interino, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro** e o Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro** (gestão: 06/02/2019 a 18/11/2020)**,** Diretora-Presidente e ordenadora de despesa e do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo** (gestão: 19/11/2020 a 31/12/2020), Diretor-Presidente interino.

A princípio, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão (peça 42), após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou ausência de documentos obrigatórios bem como distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas de acordo com as normas da STN. Diante disso, propôs que o jurisdicionado fosse intimado a apresentar defesa e subsidiariamente, que as contas fossem julgadas como regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas e recomendação ao ordenador de despesas, conforme **PAR – 1ª PRC – 11174/2023** (peça 45).

Em virtude das impropriedades apontadas pela DFCGG, os responsáveis foram regularmente intimados (peças 47 e 48) oportunidade em que se manifestaram nos autos com justificativas e documentos (peças 54, 55, 56 e 59), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 1800/2024** (peça 61), considerou que as justificativas foram suficientes para tornarem os achados insubsistentes e que estão em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regular com ressalva e recomendação, ratificando o parecer anterior, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 3100/2024** (peça 64).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores se manifestaram regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram as irregularidades apontadas na análise, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização aponta a ausência dos atos de nomeação da ordenadora de despesa e do diretor-presidente interino, e observa que o cadastro dos responsáveis não informa quem foi o ordenador de despesa do fundo no período entre 19/11/2020 e 31/12/2020. Em resposta, o gestor encaminhou os documentos faltantes (peças 55 e 56), sanando a falha quanto ausência de documentos obrigatórios, conforme também apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 191).

2.2 - No que tange às distorções na apresentação do Balanço Orçamentário e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização que afirmou que além de não ter gerado prejuízo ao exame das contas, este item não foi configurado como irregularidade e, na mesma esteira, acolhe-se o MPC pela ressalva e recomendação ao atual gestor e sua equipe contábil, para que os demonstrativos contábeis sejam preenchidos de acordo com as normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro,** ordenadora de despesa e do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo,** Diretor-Presidente interino, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro,** CPF: 526.770.449-00 e o Sr. **Gustavo de Arruda Castelo,** CPF: 528.195.231-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão, como contas regulares com ressalva, pela quitação aos ordenadores de despesas e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAB / MRMAM